

**HONORÁRIOS DE ADVOGADO - POTENCIALIDADE PLÚRIMA DE RENDA -  
CARACTERIZAÇÃO - PENHORA - POSSIBILIDADE - ART. 649, IV, DO CÓDIGO  
DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE**

**Ementa: Agravo de instrumento. Execução. Penhora. Honorários advocatícios. Fonte plúrima de renda. Possibilidade. Cabimento. Recurso provido.**

**- Comprovado, de forma a convencer, que os honorários advocatícios não constituem eventual fonte de renda do devedor e caracterizada a potencialidade plúrima de rendimentos, cabível se mostra a constrição de tal verba.**

AGRAVO Nº 1.0056.01.013425-4/001 - Comarca de Barbacena - Agravante: Ana Maria Fernandes Dielle - Agravado: Antônio Carneiro da Silva - Relator: Des. TARCÍSIO MARTINS COSTA

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 5 de dezembro de 2006.  
- *Tarcísio Martins Costa* - Relator.

**Notas taquigráficas**

O Sr. Des. *Tarcísio Martins Costa* - Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de f. 233/234, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Barbacena, que, nos autos da ação de execução movida por Ana Maria Fernandes Dielle em face de Antônio Carneiro da Silva, declarou insubsistente a penhora efetuada sobre os honorários sucumbenciais devidos ao executado, ao fundamento de que teriam caráter alimentar.

Irresignada, pretende a agravante a reforma do r. *decisum*, sustentando, em suma, que os honorários em questão teriam perdido o caráter alimentar em razão do acordo judicial celebrado entre as partes, visando à dissolução da sociedade de fato que mantinham, no qual teria ficado patenteado o seu direito.

Deferida a formação e o processamento do recurso, foi denegada a suspensividade vindicada (f. 373).

Contra-razões, em evidente infirmação, pugnando pelo desprovimento do recurso (f. 398/402).

Conhece-se do recurso, presentes os pressupostos que regem sua admissibilidade.

Registra-se, *ab initio*, que a questão não é nova, já tendo sido debatida, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0472992-0, entre os recorrentes invertidos, de minha relatoria, cuja ementa ficou assim redigida:

Agravo de instrumento - Execução - Penhora - Honorários advocatícios - Cabimento - Art. 649, IV, CPC - Inaplicabilidade. - Os honorários percebidos por profissionais liberais, tais como advogados, médicos, arquitetos e outros, não se incluem entre os vencimentos que o art. 649, IV, do Digesto Processual Civil reputa impenhoráveis, cabendo ao interessado, através da ação incidental de embargos, fazer prova de que os honorários constrictados são sua única fonte de renda, ou seja, que eles têm caráter alimentar, tornando-se, via de consequência, insusceptíveis de penhora (TJMG, 9ª Câmara Cível).

Extrai-se do acórdão em evidência (f. 368/371) que o ora agravado se insurgiu contra decisão que deferiu a penhora sobre os honorários advocatícios a ele pertencentes, ao argumento de que se cuida de verba salarial, portanto, impenhorável. Como se vê, a decisão de primeiro grau não lhe foi favorável, sendo confirmada nesta instância revisora.

Entendendo, entretanto, o digno Juiz da causa que o devedor/recorrido comprovou ser portador de doença grave e que não possui outra fonte de renda, e não cuidando a agravante de desvalidar tais fatos, culminou por declarar insubsistente a penhora sobre os honorários advocatícios a ele devidos por terceiros. Essa a decisão agravada.

Conforme anteriormente asseverado, a questão já foi enfrentada, cabendo agora saber se o agravado, de fato, demonstrou que os honorários objeto da constrição têm natureza alimentar e, via de conseqüência, não podem ser penhorados.

Dispõe o art. 649, IV, do Digesto Processual Civil:

São absolutamente impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia.

Como enfatizei no acórdão acima referenciado, extrai-se do dispositivo legal em evidência que a impenhorabilidade de rendimentos do trabalho não alcança os honorários dos profissionais autônomos ou liberais, sendo impenhoráveis, tão-somente, os vencimentos percebidos pelos magistrados, professores e funcionários públicos civis e militares e pelos assalariados, ou seja, aqueles que têm vínculo empregatício ou estatutário, o que não é o caso do ora recorrido.

É que os vencimentos, salários e soldos são provenientes de uma relação de emprego, como sua contraprestação, contendo um aspecto alimentar inarredável, incidindo, portanto, na hipótese de impenhorabilidade absoluta.

Araken de Assis (*Manual do processo de execução*. 7. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 389), dissertando sobre o tema, dilucida:

O art. 649, IV, do CPC declara impenhoráveis os rendimentos do trabalho dos magistrados, professores, funcionários públicos, militares e assalariados, exceto se o crédito for alimentar. Logo, os rendimentos se ostentam penhoráveis nesta última hipótese. Prevê-se a existência de relação de emprego ou estatutária, e, deste modo, do âmbito deste inciso se excluem os honorários percebidos por profissionais liberais (advogados, médicos, arquitetos e assim por diante).

Na mesma esteira, o entendimento do extinto Tribunal de Alçada, hoje incorporado a esta eg. Corte de Justiça:

Honorários advocatícios - Fonte plúrima de rendimentos - Penhora - Cabimento.

- A impenhorabilidade a que se refere o art. 649, IV, do CPC diz respeito a salários, que compreendem tudo que provier da relação de emprego, como sua contraprestação. Inexistindo a referida relação e caracterizada a potencialidade plúrima de rendimentos profissionais, como ocorre nas profissões liberais, admite-se a possibilidade da penhora de tais rendimentos.

- Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 0384323-4, Rel. Edival José de Moraes, j. em 17.12.2002).

*In specie*, com a devida vênia, ao contrário do que afirma o ilustre Juiz singular, a prova trazida pela agravante sinaliza, fortemente, no sentido de que os honorários constriados não constituem a única fonte de renda do agravado, já que ele mesmo afirma o patrocínio de mais de mil ações em curso (f. 178/179-TJ), e de que percebe, aproximadamente, a quantia de R\$ 3.000,00 mensais (f. 237/238-TJ).

Sendo assim, por óbvio, está caracterizada a potencialidade plúrima de rendimentos profissionais, não tendo os honorários em questão natureza alimentar, via de conseqüência, penhoráveis, possibilitando, dessarte, o cumprimento da sentença homologatória do acordo firmado pelas partes, objeto da execução em apenso.

Com tais considerações, dá-se provimento ao agravo, para desvalidar a r. decisão hostilizada, declarando-se subsistente a penhora.

Custas recursais, pelo agravado, suspensa, contudo, sua exigibilidade, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Antônio de Pádua* e *José Antônio Braga*.

*Súmula* - DERAM PROVIMENTO.

-:-:-